



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030523-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MAX CONFECÇÕES VOTUPORANGA LTDA, são agravados 9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTO E SERVIÇOS LTDA e ADIQ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57624

AGRV.Nº: 2030523-87.2025.8.26.0000

COMARCA: Campinas

AGTE. : Max Confeções Votuporanga Ltda

AGDOS. : 9pay Soluções Em Pagamento e Serviços Ltda. e outro

DECISÃO DO JUIZ: Euzy Lopes Feijo Liberatti

[F]

TUTELA PROVISÓRIA – Ação de cobrança
– Arresto cautelar – Indeferimento –
Admissibilidade – Falta de demonstração dos
requisitos da tutela de urgência – Inteligência
do art. 300 do CPC/2015 – Incursão cautelar
no patrimônio dos réus que se demonstra
prematura – Precedentes deste Tribunal –
Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de cobrança e que indeferiu o *“arresto ou outra assecuratória do direito do autor, tornando indisponível ativos financeiros dos réus até o limite do valor”*.

Sustenta a agravante a admissibilidade da medida cautelar, por não ser irreversível.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. É ação de cobrança em que a autora agravante alega ser vítima de ilícitos cometidos pelos réus, pois deixou de receber diversos repasses de valores de operações realizadas com cartão de crédito: *“Com a operação policial, cessaram os repasses da agravada I9Pay, sendo evidente e notório o prejuízo da agravante que,*

repentinamente, ficou privada do capital de giro indispensável para a sua subsistência (fornecedores, empregados, impostos, etc), sendo que o Juízo da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de Campinas/SP não foi capaz de solucionar os repasses devidos aos estabelecimentos comerciais de boa-fé no incidente de restituição de coisas apreendidas/embargos de terceiro” (cf. fl. 1).

Enquanto não formado o título executivo judicial, na hipótese de procedência da ação, não há possibilidade de constrições sobre os bens dos réus agravados.

A tomada de medidas de caráter cautelar para assegurar o resultado útil da atividade satisfativa não prescinde do preenchimento dos requisitos legais, sob pena de injustificada incursão em patrimônio que ainda não se encontra sujeito à execução.

O CPC/2015 simplificou o processo cautelar, eliminando a disciplina normativa das antigas tutelas cautelares específicas, porém sem deixar de lhes fazer referência no rol do art. 301: “A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

Na vigência da legislação anterior, o arresto cautelar, objeto da decisão recorrida, exigia a observância dos seguintes requisitos: (i) prova literal da dívida líquida e certa (cf. art. 814, I do CPC/1973) e (ii) prova documental ou justificação de algum dos casos previstos no art. 813 do CPC/1973, que assim dispõe: “O arresto tem

lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar bens que possui, ou deixa de pagar obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tentar pôr seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei".

Ainda que se possa vislumbrar hipótese mais genérica do que a exigida para a tutela de urgência [“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 300 do CPC/2015)], **não estão suficientemente preenchidos os requisitos do arresto cautelar.**

Isto porque não é possível, em cognição sumária, constatar alguma conduta dos réus que indique sua futura insuficiência patrimonial para suportar a indenização pretendida pela autora agravante para a hipótese de procedência da demanda, sendo prematura a antecipação de qualquer medida sobre o patrimônio deles, mormente diante da gravidade das acusações que lhes foram imputadas, a exigir cautela e, portanto, o contraditório prévio.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE

COBRANÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO ON LINE – FUNDAMENTO - AGRAVADO - TRANSFERÊNCIAS POR PIX - VALORES CONSIDERÁVEIS – DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - ESWAZIAMENTO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (cf. A.I. nº 2030256-86.2023.8.26.0000, rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 21-3-2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - ARRESTO SISBAJUD - FALHA SISTÊMICA DO BANCO ENVOLVENDO O AGENDAMENTO DE PIX - DESVIO DE VALORES - FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO DF - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS, PORÉM, DE QUE O RÉU PARTICIPOU DA FRAUDE, NÃO SE PODENDO AFASTAR A HIPÓTESE DE ELE MESMO TER SIDO VÍTIMA DO GOLPE - DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO DEMANDADO QUE SE AFIGURA PREMATURO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.” (cf. A.I. nº 2029585-63.2023.8.26.0000, rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 13-3-2023).

Em situação análoga envolvendo os mesmos réus, decidiu este Tribunal:

"Ação de cobrança. Pedido de arresto. Inadmissibilidade. Inexistência de título executivo. Necessidade de prévia subsunção da matéria de direito e de fato narrada na inicial ao crivo do contraditório. Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2078303-23.2025.8.26.0000, Rel. Des. Luis Carlos De Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27-3-2025).

“Ação de cobrança Arresto cautelar Pretendido pelas agravantes o arresto de valores no rosto dos autos do processo criminal nº 5005763-50.2024.4.03.6105 Não evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado, notadamente, em relação aos valores cuja restituição se pretende Ação em exame que se encontra em sua fase inicial, mostrando-se necessário o exercício do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraditório e da ampla defesa, além de eventual instrução probatória - “Periculum in mora” que reclama uma certeza quase absoluta, não bastando mera e eventual perspectiva de dano Prematuro o postulado arresto Agravo desprovido.” (cf. A.I. nº 2031656-67.2025.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26-02-2025).

É mantida, assim, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator